



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000317/2002-17
Recurso nº 168.298 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.153 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2000
Recorrente COINBRA-FRUTESP S/A
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA – AFASTAMENTO DE IMPEDIMENTO DA VINCULAÇÃO A LANÇAMENTO DO IRPJ DO MESMO ANO-CALENDÁRIO.

Constatado que no lançamento do IRPJ relativo ao mesmo ano-calendário não houve aproveitamento do saldo negativo do imposto de renda apurado na DIPJ e tendo o mesmo sido lavrado em data posterior à do pedido de restituição, afasta-se o impedimento da vinculação do pedido de restituição ao processo relativo ao lançamento e determina-se o retorno dos autos à Unidade de origem para que a autoridade administrativa prossiga na apreciação do pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar o impedimento da vinculação no processo 16327.000864/2004-11 e determinar a remessa dos autos a Unidade de origem para que a autoridade administrativa prossiga na apreciação do pedido de restituição, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar Roberto Armond Ferreira da Silva, André Ricardo Lemes da Silva e Adriana Giuntini Viana.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de fls. 1, relativo a saldo negativo do imposto de renda do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 281.202,13, datado de 23.09.2002, cumulado com pedidos de compensação diversos. Em 10.07.2003, a interessada pediu a alteração do valor a ser restituído para R\$ 2.729.787,05, conforme doc. de fls. 13. Às fls. 212, encontra-se a ficha 12^A na qual consta na linha 18 o saldo negativo do IRPJ de R\$ 1.416.888,41, obtido após entrega, em 17.05.2004, de DIPJ retificadora

A autoridade administrativa, em 08.03.2007 (ciência à contribuinte em 09.03.2007) indeferiu o pedido pelas seguintes razões:

a) em decorrência do procedimento de fiscalização, o lucro real do ano calendário de 2000 foi alterado de R\$ 11.681.484,49 para R\$ 43.339.568,86.

b) a referida modificação ocasionou a eliminação do saldo negativo apurado na DIPJ, o qual passou a saldo a pagar de R\$ 10.561.937,33 (fls. 211/212);

c) existência de auto de infração relativo ao mesmo ano-calendário que deu origem ao processo 16327.000864/2004-11, o qual estava em discussão no 1º CC.

Transcrevo as alegações contidas na impugnação, a partir do relatório da decisão de primeira instância:

Não há interdependência, conexão ou continência entre o presente feito e o decidido no processo referente ao Auto de Infração;

Não poderia a exação apurada no Auto de Infração refletir-se no resultado do saldo negativo do ano-calendário de 2000, por se tratar de questão independente;

Requer provimento da presente manifestação de inconformidade.

A contribuinte juntou aos autos, com a apresentação da manifestação de inconformidade, cópia de auto de infração, folha de continuação de auto de infração, demonstrativo de apuração do tributo de cada exercício objeto do lançamento, cópia do Termo de Verificação Fiscal e demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais.

Explicou a Turma Julgadora que em relação à linha 13 da ficha 12A da DIPJ (IRRF) não há divergência entre o declarado e o considerado pela fiscalização. Quanto aos montantes relativos à linha 1 (alíquota de 15%) e linha 3 (adicional de IR) consignou que houve retificação de R\$ 1.752.222,67 para R\$ 6.500.935,33 (fl. 212) e de R\$ 1.144.138,45 para R\$ 4.309.956,89, respectivamente, em virtude de ajustes efetuados na base de cálculo do IR. Ressaltou que essas alterações decorrem do auto de infração do processo 16327.000864/2004-11.

Afirma a Turma Julgadora que o ajuste efetuado pela autoridade fiscal decorrente do auto de infração reflete diretamente na apuração do lucro real, conforme

demonstrado no extrato de fls. 211. Assim, não poderia a análise do presente caso estar desvinculada da decisão proferida no auto de infração.

Também levou em conta que a contribuinte não apresentou nenhuma prova que ilidisse os ajustes procedidos pela fiscalização no auto de infração, e que conseqüentemente, não restaria crédito a ser reconhecido.

A ciência da decisão foi dada em 27 de fevereiro de 2008 e o recurso foi apresentado em 28.03.2008.

Reitera a argumentação de que não existe vinculação entre este processo. Diz que a exigência fiscal de IRPJ não alterou ou invalidou os saldos negativos.

Aduz que nos cálculos efetuados pela autoridade fiscal, não haveria qualquer lançamento de ajuste ou compensação entre o débito apurado contra o saldo negativo de IRPJ ou qualquer outro crédito, tendo sido o débito lançado à razão de 100% do valor tido como devido em razão das supostas irregularidades.

Acrescenta que ainda que vencida em relação a essa discussão, seria certo que tal hipótese não implicaria em outros efeitos senão o de sujeita-la à cobrança do débito lançado no auto de infração.

Argumenta que ademais, em sessão de 26.04.2007, posterior à decisão que indeferiu o pedido de restituição, a 1ª Câmara do 1º CC julgou o recurso voluntário 154073 relativo ao processo 16327.000864/2004-11, procedente em parte; que foi interposto pela PFN, recurso especial de divergência que aguarda julgamento; que a Fazenda Nacional somente questiona, a não tributação da variação cambial dos dividendos em moeda estrangeira de controladas no exterior, tendo se conformado com a decisão proferida pelo Conselho, no tocante à questão da dedutibilidade da amortização do ágio, com relação à qual, houve trânsito em julgado.

Requer que se aguarde a decisão em última instância, a ser proferida nos auto do processo mencionado, ficando até lá, o crédito tributário correspondente com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III, do art. 151 do CTN.

Em síntese, pede que seja reconhecido o seu direito à restituição no montante pleiteado, bem como sejam homologadas as compensações, ou caso, assim não se entenda, seja ao menos suspensa a exigibilidade dos valores cuja compensação requereu, até ao final do julgamento do processo mencionado.

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A contribuinte pede a restituição do saldo negativo do imposto de renda, do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 1.416.888,41, cumulado com pedidos de compensação.

O pedido de restituição foi indeferido em razão de existir auto de infração lavrado e consubstanciado no processo nº 16327.000864/2004-11, que ainda encontra-se pendente de julgamento no CARF, e que teve provimento parcial em julgamento da 1ª Câmara do 1ºCC.

Afirma a Turma Julgadora que o ajuste efetuado pela autoridade fiscal decorrente do auto de infração reflete diretamente na apuração do lucro real, conforme demonstrado no extrato de fls. 211. Assim, não poderia a análise do presente caso estar desvinculada da decisão proferida no auto de infração.

Então, o ponto a esclarecer é se a fiscalização ao lavrar o auto de infração, ajustou o IRPJ a pagar, a partir das infrações, ou seja, se o valor a ser restituído indicado na DIPJ retificadora, foi ou não alterado em função do lançamento.

Inicialmente, destaca-se que o auto de infração foi lavrado no ano de 2004 após a protocolização do pedido de restituição que ocorreu no ano de 2002.

Conforme cópia do auto de infração apresentada com a manifestação de inconformidade, para o ano-calendário de 2000, houve duas infrações. A primeira refere-se a omissão de receitas (variação cambial da conta dividendos a receber) no valor de R\$ 1.386.430,00. A segunda diz respeito a redução indevida de lucro real (amortização de ágio), no valor de R\$ 15.471.915,96.

Portanto, o valor das infrações corresponde a R\$ 16.858.345,96. O lucro anteriormente declarado antes da compensação de prejuízos é de R\$ 16.958.301,34; desse valor, a fiscalização deduziu R\$ 5.006.350,49, anteriormente declarado, somou o valor das infrações e obteve o resultado de R\$ 33.546.180,94; desse valor, excluiu a compensação de prejuízos da atividade rural de R\$ 270.466,36 e obteve o valor de R\$ 33.275.714,58. Como o limite para compensação de prejuízos foi de R\$ 10.063.854,28 e o saldo de prejuízos permitia, deduziu também o valor de R\$ 5.057.503,79, que corresponde à diferença entre esse limite e o valor já compensado na declaração. O demonstrativo de apuração do IRPJ, cuja cópia encontra-se às fls. 255 e foi apresentado com a manifestação de inconformidade, indica o total do IRPJ e adicional devidos no valor de R\$ 2.950.210,54.

Portanto, o valor do IRPJ e do adicional lançados não sofreram os ajustes do PAT (R\$ 70.088,91), do fundo dos direitos da criança e do adolescente (R\$ 17.522,23), do IRRF (R\$ 248.954,89) e do imposto de renda mensal pago por estimativa no valor de R\$ 3.976.693,50, que contribuíram para o saldo negativo de R\$ 1.416.888,41, apontado na declaração retificadora.



Não consta nos autos, informações sobre o meio pelo qual essas parcelas teriam sido glosadas pela fiscalização.

Ademais, pela decisão da 1ª Câmara do 1º CC, relativa ao processo 16327.000864/2004-11, recurso 154073, acórdão 101-96.125, de 26.04.2007, disponível no sítio do CARF, constata-se pelo teor do relatório que a contribuinte não utiliza como argumento de defesa o aproveitamento de tais parcelas, o que confirma a desvinculação destes autos daquele processo.

Concluo que não há a dependência deste processo do relativo ao 16327.000864/2004-11, que se refere a lançamento do IRPJ e reflexos do mesmo ano-calendário.

Destaco que há uma informação equivocada no despacho decisório da autoridade administrativa de que o lucro real ajustado foi alterado de R\$ 11.681.484,49 para R\$ 43.339.568,86, o que alteraria o imposto a pagar para R\$ 10.561.937,33, uma vez que o demonstrativo em que se baseou essa conclusão contém uma incorreção, pois o valor da compensação de prejuízos de períodos anteriores foi adicionado ao lucro obtido após a compensação de prejuízos do período base, em vez de ser diminuído.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para afastar o impedimento da vinculação ao processo 16327.000864/2004-11 e determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que a autoridade administrativa prossiga na apreciação do pedido de restituição.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13854.000317/2002-17
Acórdão nº : 1402-00.153

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 MAI 2010

Maristela de Sousa Rodrigues – Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome: _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.